HABEAS CORPUS Nº 502.546 - RJ (2019/0095712-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DAVID ELMÔR NETO - RJ154272
DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DA COSTA GARCIA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 20):

> *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE *FUMUS COMISSI DEUCTI* E *PERICULUM LIBERTATIS.* PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA. ELEMENTOS QUE, DE PER SI, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE TANGENCIAM O *MERITUM CAUSAE* E ALI DEVEM SER APRECIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Os impetrantes argumentam, em suma, que o paciente não se encontrava foragido, fazendo jus a responder ao processo em liberdade, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, restabelecendo-se as medidas cautelares anteriormente impostas na audiência de custódia.

O paciente foi preso em flagrante em 10/4/2018, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal – vítima *Bruna Garcia* – e art. 157, § 2°, II e §2°-A, I, treze vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Na origem, o processo n. 0081947-44.2018.8.19.0001, oriundo da 1ª Vara Criminal de Niterói/RJ, encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto preventivo (fl. 31 - com destaque):

> [...] Trata-se de manifestação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do denunciado **CARLOS ALBERTO DA COSTA GARCIA**, conforme sua promoção ministerial. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Para a aplicação dessas medidas, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta. Não é o caso dos presentes autos, em que a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, indica que outras medidas cautelares que não sejam a prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. **Note-se que o Denunciado Carlos, em tese, praticou crime grave, roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com a restrição da liberdade de uma das vítimas, tendo supostamente, juntamente com os outros denunciados e mais um indivíduo não identificado, subtraído, com grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, 11 (onze) aparelhos celulares, 03 (três notebooks) e uma máquina fotográfica, pertencentes a treze vítimas relacionadas nos autos. As vítimas, em sede policial, narraram que se encontravam no interior de uma residência, quando os denunciados Leandro e Lucas invadiram o local e efetuaram a subtração dos bens. As vítimas afirmaram, ainda, que o denunciado Carlos Alberto se juntou aos demais acusados no decorrer da empreitada, tendo ameaçado os presentes no local, exigindo que colaborassem com a ação criminosa.** Veja-se que as vítimas Bruna Garcia, Nathan Delgado, Paulo Gabriel, Yuri de Almeida, Marlim Moraes, Luiz Henrique dos Santos, Jair da Silva, Antonio Lourenço, Igor Dias, Gustavo Barreto, Daniel Ramos, Gutheryo de Souza, Michael do Santos afirmaram em seus depoimentos, em sede policial, que o acusado Carlos Alberto seria um dos autores da empreitada criminosa, tendo o denunciado Lucas Silva relatado que o acusado Carlos seria um dos participantes do delito. Tem-se, ainda, que o processo se encontra em sua fase inicial, não tendo nem mesmo sido citado o acusado, sendo certo que sua eventual soltura acarretará risco desnecessário á instrução criminal com sua possível evasão do distrito da culpa. Nesse sentido, entendo presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente na vulneração da ordem pública e no risco de não aplicação da Lei Penal. Isso posto, acolho a promoção do MP e decreto a prisão preventiva do Acusado CARLOS ALBERTO DA COSTA GARCIA, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do CPP.[...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na conduta exercida pelo réu, ora paciente, que, *juntamente com os outros denunciados e mais um indivíduo não identificado, subtraído, com grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, 11 aparelhos celulares, três notebooks e uma máquina fotográfica, pertencentes a treze vítimas relacionadas nos autos*, restringindo a liberdade de uma das vítimas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada no uso de armas de fogo e restrição da liberdade da vítima. Nesse sentido: HC n. 302029/SP – 6ª T. – unânime – Rel Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5/2/2015; RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ressalta-se, por fim, que há divergência na Sexta Turma deste Tribunal sobre a fundamentação do decreto prisional, ante as circunstâncias fáticas do crime de roubo duplamente majorado. Em face disso, é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito do Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do paciente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator